TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
(11) 3292-3518 - cgcwcr@tce.sp.gov.br

São Paulo, 14 de outubro de 2025

Ofício CGCWCR nº 129/2025
TC-21918/989/24-5

Senhor Presidente da Câmara,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara em sessãp de 06 de maio de 2025 e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa em sessão de 06 de agosto de 2025, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, as respectivas cópias, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
CICERO APARECIDO DE MELO
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA
ITAPECERICA DA SERRA – SP
AR/rga

ACÓRDÃO

TC-021918.989.24-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Contratada(s): Agropinho Comercial, Serviços e Terraplenagem EIRELI.

Objeto: Construção do Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação Arco Íris – Sítio dos Patos, situado na Rodovia Armando Salles.

Responsável(is): Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Carlos Antonio Santos Thmes Pinho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02/08/24.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973).

EMENTA: CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO "ARCO ÍRIS – SÍTIO DOS PATOS". ADITIVO. ACESSORIEDADE. IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar **irregular** o Termo de Prorrogação nº 3.723/2024.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZGCL-5UHH-64GF-6XJ4

SEGUNDA CÂMARA **SESSÃO DE 06/05/2025** **ITEM 030**

30 TC-021918.989.24-5
Contratante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Contratada(s): Agropinho Comercial, Serviços e Terraplenagem EIRELI.
Objeto: Construção do Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação Arco Íris – Sítio dos Patos, situado na Rodovia Armando Salles.
Responsável(is): Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Carlos Antonio Santos Thmes Pinho (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 02/08/24.
Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973).
Fiscalizada por: GDF-5.
Fiscalização atual: GDF-3.

Versam os autos sobre o Termo de Prorrogação nº 3.723/2024 de 02/08/24, que estendeu por mais 02 (dois) meses os prazos de vigência e de execução do Contrato nº 5.114/2020[1] firmado em 11/09/20 pelo Município de Itapecerica da Serra com a empresa Agropinho Comercial, Serviços e Terraplanagem Eireli, objetivando a construção do Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação "Arco Íris – Sítio dos Patos", originalmente no valor total de R$ 12.275.249,20, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Vale apresentar o histórico de julgamentos dos atos anteriores desta mesma contratação:

- a Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 07/12/21[2], decidiu julgar irregulares[3] a licitação[4], o referido ajuste[5] e o Termo de Modificação n° 2.874/2021[6], matérias estas abrigadas nos TC-

[1] Examinado no TC-024578.989.20-4.
[2] TC-024578.989.20-4. TC-012571.989.21-9. Segunda Câmara. Sessão de 07/12/21. Integrada pelos Conselheiros Dimas Ramalho (Presidente e Relator) e Renato Martins Costa, bem como pelo Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman.
[3] Fundamentaram a decisão (Evento 72.3 do TC-024578.989.20-4): a) afronta às Súmulas nºs 23 e 24 da Casa; b) ausência de justificativa para os índices de qualificação econômica estabelecidos no edital; c) orçamento defasado; d) adoção de taxa de BDI elevada; e) aplicação do princípio da acessoriedade sobre o aditivo.
[4] Concorrência nº 005/2020. Edital (Evento 1.7 do TC-024578.989.20-4).
[5] Evento 1.26 do TC-024578.989.20-4.
[6] Termo de Modificação nº 2.874/2021 de 27/05/21, que incluiu dotação orçamentária e manteve as demais condições contratuais (Evento 1.6 do TC-012571.989.21-9).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YSBC-8S5C-65YY-4KC0

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YSBC-8S5C-65YY-4KC0

6, em sessão de 04/04/23[22]. O Acórdão[23] foi publicado no DOE-TCESP[24] de 17/04/23[25]. Irresignada com este julgamento a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra interpôs Recurso Ordinário[26] que foi conhecido e desprovido pelo Pleno, em sessão de 14/06/23[27]. O Acórdão[28] foi publicado no DOE-TCESP de 28/07/23[29], decisão transitada em julgado em 04/08/23[30].

- já os Termos de Modificação nº 3.180/2022[31], de Rerratificação nº 3.121/2022[32], de Modificação nº 3.348/2023[33] e de Modificação nº 3.406/2023[34] foram conhecidos pela Segunda Câmara, respectivamente em sessões de 13/06/23[35], 04/07/23[36], 03/10/23[37] e 20/02/24[38]. Os Acórdãos[39] foram publicados nos

---

22 TC-022379.989.21-3. TC-023085.989.21-8. TC-009218.989.22-6. Segunda Câmara. Sessão de 04/04/23. Integrada pelo Conselheiro Renato Martins Costa (Presidente), pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Relatora) e pelo Conselheiro Robson Marinho.

23 Evento 92 do TC-022379.989.21-3.

24 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

25 Evento 96 do TC-022379.989.21-3.

26 Evento 01 do TC-010488.989.23-7.

27 TC-010488.989.23-7. Pleno. Sessão de 14/06/23. Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

28 Evento 43 do TC-010488.989.23-7.

29 Evento 48 do TC-010488.989.23-7.

30 Consoante certidão disponibilizada no Evento 52 do TC-010488.989.23-7.

31 Termo de Modificação nº 3.180/2022 de 30/09/22, que substituiu a responsável pela fiscalização do ajuste (Evento 1.6 do TC-021207.989.22-9).

32 Termo de Rerratificação nº 3.121/2022 de 29/06/22, que retificou cláusula do Termo de Modificação e Prorrogação nº 3.061/22 de 10/03/22, relativa ao prazo contratual, e ratificou as demais condições (Evento 1.6 do TC-015381.989.22-7).

33 Termo de Modificação nº 3.348/2023 de 31/05/23, que substituiu a responsável pela fiscalização do ajuste (Evento 1.6 do TC-013092.989.23-5).

34 Termo de Modificação nº 3.406/2023 de 04/09/23, que alterou o endereço da Contratada (Evento 1.6 do TC-019000.989.23-6).

35 TC-021207.989.22-9. Segunda Câmara. Sessão de 13/06/23. Integrada pelo Conselheiro Renato Martins Costa (Presidente), pelo Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman (Relator) e pelo Conselheiro Robson Marinho.

36 TC-015381.989.22-7. Segunda Câmara. Sessão de 04/07/23. Integrada pelo Conselheiro Renato Martins Costa (Presidente), pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Relatora) e pelo Conselheiro Robson Marinho.

37 TC-013092.989.23-5. Segunda Câmara. Sessão de 03/10/23. Integrada pelo Conselheiro Renato Martins Costa (Presidente), pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Relatora) e pelo Conselheiro Robson Marinho.

38 TC-019000.989.23-6. Segunda Câmara. Sessão de 20/02/24. Integrada pelo Conselheiro Robson Marinho (Presidente), pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Relatora) e pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

39 Eventos 34 do TC-021207.989.22-9; 58 do TC-015381.989.22-7; 34 do TC-013092.989.23-5; 34 do TC-019000.989.23-6.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YSBC-8S5C-65YY-4KC0

- em sessão de 17/09/24[59], a Segunda Câmara julgou irregular[60] o Termo de Modificação nº 3.507/2023[61]. O Acórdão[62] foi publicado no DOE-TCESP de 30/09/24[63]. Irresignada com esta decisão a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra interpôs Recurso Ordinário[64] que foi conhecido e desprovido pelo Pleno, em sessão de 13/11/24[65]. O Acórdão[66] foi publicado no DOE-TCESP de 09/12/24[67], decisão com trânsito em julgado em 21/01/25[68].
- e em sessão de 11/03/25[69], a Segunda Câmara julgou irregular[70] o Termo de Prorrogação nº 3.664/2024[71] e conheceu do Termo de Modificação nº 3.630/2024[72], respectivamente tratados nos TC-014869.989.24-4 e TC-014734.989.24-7. O Acórdão[73] foi publicado no DOE-TCESP de 27/03/25[74].

A respectiva execução contratual está abrigada no TC-025046.989.20-8 e os demais aditamentos vêm sendo analisados nos processos TC-001209.989.23-5,

---

[59] TC-008078.989.24-1. Segunda Câmara. Sessão de 17/09/24. Integrada pelo Conselheiro Robson Marinho (Presidente), pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Relatora) e pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.
[60] Fundamentaram a decisão (Evento 47.3 do TC-008078.989.24-1): a) aplicação do princípio da acessoriedade; b) a necessidade de modificações contratuais, as quais contemplaram acréscimos e supressões de serviços, sem que tenha sido comprovada a existência de fatos supervenientes, ainda que não tenham resultado em majoração do valor contratual, evidencia a deficiência/incompletude do projeto licitado, já que os quantitativos e serviços envolvidos poderiam e deveriam ter sido adequadamente definidos quando da deflagração do certame.
[61] Termo de Modificação nº 3.507/2023 de 14/12/23, que readequou a planilha de serviços contratada, mantendo inalterado o valor pactuado (Evento 1.9 do TC-008078.989.24-1).
[62] Evento 50 do TC-008078.989.24-1.
[63] Evento 53 do TC-008078.989.24-1.
[64] Evento 01 do TC-021713.989.24-2.
[65] TC-021713.989.24-2. Pleno. Sessão de 13/11/24. Relator Conselheiro Dimas Ramalho.
[66] Evento 35 do TC-021713.989.24-2.
[67] Evento 40 do TC-021713.989.24-2.
[68] Consoante certidão disponibilizada no Evento 46 do TC-021713.989.24-2.
[69] TC-014734.989.24-7. TC-014869.989.24-4. Segunda Câmara. Sessão de 11/03/25. Integrada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Presidente e Relatora) e pelos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira.
[70] O princípio da acessoriedade fundamentou a decisão (Evento 44.3 do TC-014734.989.24-7).
[71] Termo de Prorrogação nº 3.664/2024 de 03/06/24, que estendeu por mais 01 (um) mês a vigência, bem como por mais 02 (dois) meses o prazo de execução do pacto (Evento 1.6 do TC-014869.989.24-4.).
[72] Termo de Modificação nº 3.630/2024 de 30/04/24, que registrou a substituição dos responsáveis pela gestão/fiscalização dos serviços (Evento 1.6 do TC-014734.989.24-7).
[73] Evento 47 do TC-014734.989.24-7.
[74] Evento 50 do TC-014734.989.24-7.

SEGUNDA CÂMARA **GCCCM**
SESSÃO DE 06/05/2025 – ITEM N.º 030 – MUNICIPAL

Processo: TC-021918.989.24-5.

Contratante: Município de Itapecerica da Serra.

Contratada: Agropinho Comercial, Serviços e Terraplanagem Eireli (CNPJ nº 01.825.143/0001-03).

Objeto: Construção do Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação "Arco Íris – Sítio dos Patos".

Em exame: - Termo de Prorrogação nº 3.723/2024 de 02/08/24, que estendeu por mais 02 (dois) meses os prazos de vigência e de execução do pacto (Evento 1.6).

Responsáveis: Francisco Tadao Nakano (prefeito municipal à época) – Evento 1.6.

Carlos Antonio Santos Thmes Pinho (secretário municipal de Obras e Serviços à época) – Evento 1.6.

Flávio Pinho Cardozo (representante da Contratada à época) – Evento 1.6.

Instrução por: DF-05 – Evento 13.

Termo de Ciência e de Notificação: Evento 1.10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125). Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932). Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471). Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973). E outros.

EMENTA: CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO "ARCO ÍRIS – SÍTIO DOS PATOS". ADITIVO. ACESSORIEDADE. IRREGULAR.

VOTO

Tendo em conta que a licitação, o ajuste e alguns dos aditamentos já foram julgados irregulares, com decisões transitadas em julgado, e que o instrumento ora analisado não teve como objetivo corrigir os vícios anteriormente identificados, mas sim a prorrogação do prazo do pacto, tratamento idêntico deve ser dado ao

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YSBC-8S5C-65YY-4KC0

prorrogação de prazo não teria repercussão financeira, posto que, por exemplo, possibilita a aplicação de reajustes nos valores contratuais.

Importa esclarecer ainda que, independentemente do objeto do ajuste, nos termos do artigo 57, §2º da Lei Federal nº 8.666/93: *"§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."*

Por fim, a título informativo, vale consignar que o prazo de vigência inicialmente estabelecido no contrato[80] firmado em 11/09/20, de 24 (vinte e quatro) meses, já foi mais que duplicado, sem que as obras tenham sido concluídas.

Nessa conformidade, voto pela irregularidade do Termo de Prorrogação nº 3.723/2024.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GCCCM-22

Irregular. O Acórdão foi publicado no DOE-TCESP de 21/08/24. TC-018801.989.24-5. Pleno. Sessão de 04/12/24. Relator Conselheiro Dimas Ramalho. Recurso Ordinário interposto contra a referida decisão. Conhecido e desprovido. O Acórdão foi publicado no DOE-TCESP de 14/02/25, decisão com trânsito em julgado em 21/02/25 .

[80] Evento 1.26 do TC-024578.989.20-4.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YSBC-8S5C-65YY-4KC0

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5VZL-1T3G-78U5-KK23

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 06/08/2025

39 TC-010775.989.25-4 (ref. TC-021918.989.24-5)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e Agropinho Comercial, Serviços e Terraplenagem EIRELI, objetivando a construção do Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação Arco Íris – Sítio dos Patos, situado na Rodovia Armando Salles.
Responsável(is): Francisco Tadao Nakano (Prefeito) e Carlos Antonio Santos Thmes Pinho (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 22/05/25, que julgou irregular o termo aditivo.
Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973).
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: GDF-3.

(44)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE PRORROGAÇÃO A CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE CENTRO MUNICIPAL DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO. SIMPLES EXTENÇÃO DO AJUSTE PRINCIPAL NO TEMPO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **recurso ordinário** interposto pela **Prefeitura de Itapecerica da Serra** contra Acórdão da Segunda Câmara[1], publicado em 22-05-2025, que julgou **irregular** o **Termo de Prorrogação nº 3.723/2024 que estendeu por dois meses a vigência e a execução** do contrato nº 5.114/2020 firmado entre a municipalidade recorrente e a Agropinho Comercial, Serviços e Terraplanagem Eireli, com vistas à construção do Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação "Arco Íris" - "Sítio dos Patos", originalmente no valor

[1] Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 Recurso em termos[2], dele conheço.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Antes de analisar o mérito do recurso ordinário, registro a finalidade e a data do termo aqui reanalisado:

> **Termo de Prorrogação nº 3.723/2024**, firmado em 02-08-2024, para prorrogar por mais dois meses a vigência e a execução contratual.

Diante disso, entendo que a incidência do princípio da acessoriedade é adequada e necessária em relação ao termo de prorrogação, já que ele estendeu no tempo o contrato principal já julgado irregular em definitivo por esta Casa quando o Tribunal Pleno negou provimento a Recurso Ordinário em 18-05-2022.

A análise autônoma desse aditivo só seria possível caso ele tivesse a finalidade de corrigir falhas nos instrumentos antecedentes, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Rejeito também a alegação de que o aditamento não gerou implicações financeiras, uma vez que a simples prorrogação oportuniza eventuais reajustes e traz riscos econômicos inerentes à avença.

3.2 Diante do exposto e do que consta dos autos, acompanhado do Ministério Público de Conta, voto pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão de primeiro grau.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

(44)

[2] Acórdão publicado em 22-05-2025; Recurso Ordinário interposto em 12-06-2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5VZL-1T3G-78U5-KK23